



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.937 - GO
(2014/0003311-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DELFINO OCLÉCIO MACHADO
ADVOGADOS : ELÁDIO BARBOSA CARNEIRO
LORENA BARBOSA CARNEIRO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA
ADVOGADOS : JÁDER JOSÉ VIEIRA
VERA LÚCIA DE PAIVA REIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.937 - GO
(2014/0003311-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DELFINO OCLÉCIO MACHADO
ADVOGADOS : ELÁDIO BARBOSA CARNEIRO
LORENA BARBOSA CARNEIRO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA
ADVOGADOS : JÁDER JOSÉ VIEIRA
VERA LÚCIA DE PAIVA REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DELFINO OCLÉCIO MACHADO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 408/412, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. CULPA DA MAQUINA JUDICIÁRIA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, reiterando decisão monocrática do relator, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do autor, nos termos da seguinte ementa (fls. 300/316, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PREQUESTIONAMENTO."

1- Para o reconhecimento da prescrição intercorrente faz-se necessária a conjugação de dois requisitos, quais sejam, o decurso de lapso bem como a inércia do credor, circunstância não contemplada na presente hipótese, pois evidente que não houve inação do exequente, que em todas as situações em que foi chamado a atuar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito, o fez de forma diligente. 2- A exceção de pré-executividade pode ser manejada como defesa pelo executado, entretanto, seu âmbito é restrito àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, deve a mesma ser flagrante e evidente, e cujo conhecimento independa de contraditório ou instrução probatória. 3- Incabível a modificação da decisão monocrática via agravo regimental, quando foi proferida com fulcro no art. 557, caput, do CPC e está de acordo com o entendimento dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ, tendo-se em conta, ainda, a ausência de fato novo a ensejar a reforma do julgado. 4- Para efeito de prequestionamento, é suficiente que a questão objeto do recurso tenha sido apreciada pelo Tribunal local. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA."

Nas razões do regimental, a agravante reitera a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que a citação já teria ocorrido e que o credor, mesmo após o ato citatório, ficou inerte na promoção dos atos processuais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.937 - GO
(2014/0003311-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que a prescrição não se efetivara, pois o exequente jamais se manteve inerte e que a demora na tramitação do feito executivo ocorreu por culpa única e exclusiva da máquina judiciária. Vejamos:

"Destarte, tem-se que para o reconhecimento da prescrição intercorrente faz-se necessária a conjugação de dois requisitos, quais sejam, o decurso de lapso bem como a inércia do credor.

Ora, in casu, não obstante o feito tenha ficado paralisado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de 09 (nove) anos, vê-se que tal falta não pode ser imputada ao exequente/agravado. Explico.

Do compulso dos autos, verifica-se que o agravado ingressou com a Execução Fiscal em comento em 11.12.1998, restando determinada a citação do executado/agravante em 21.12.1998 (fl. 30).

O agravante/executado foi devidamente citado em 08.10.1999 (fl. 121), ingressando com exceção de pré-executividade em 08.11.1999 (fls. 36/40), restando determinado pelo juiz a quo em 28.02.2000, a intimação do exequente/agravado, bem como do Ministério Público, para manifestarem acerca da referida exceção (fl. 109), o que não foi cumprido.

Com a juntada da Carta Precatória – Citação e Penhora do executado/agravado, determinou o magistrado singular, em 21.10.2003, a oitiva da parte autora/ agravado, dentro do prazo legal (fl. 137).

Contudo, mais uma vez, não foi cumprida a determinação supra, ocorrendo novo despacho em 14.05.2009, determinando a intimação da parte autora/agravado, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 138).

Cumprindo determinação judicial, compareceu o exequente/agravado, em 28.05.2009, requerendo diligências (fl. 141).

Indeferidas as diligências requeridas, consoante se infere da decisão constante às fls. 143/144, exarada em 17.07.2009, compareceu o exequente/agravado novamente nos autos, em 16.09.2009, pleiteando novas diligências (fls. 147/148).

Mantida a decisão outrora proferida pela magistrada singular, na qual indeferiu as diligências pleiteadas pelo exequente/agravado, este, em 16.04.2010, requereu o sobrestamento da ação por 180 dias (fl. 152).

O sobrestamento do feito foi deferido em 26.04.2010 (fl. 155), comparecendo o exequente/agravado no feito, em 11.01.2011, oportunidade em que requereu a penhora online em qualquer conta pertencente ao executado/agravante (fl. 157).

Em 21.02.2011, a juíza da instância singela deixou de analisar, por ora, o pedido supra, determinando a intimação do exequente/ agravado, para juntar aos autos a planilha de débito devidamente atualizada (fl. 159), o que restou efetivamente cumprido por ele em 17.03.2011 (fls. 161/162).

Empós, em 07.04.2011, a magistrada singular, detectando que o exequente/agravado, não fora intimado para manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 36/40, determinou que fosse dada vista a ele para tal mister (fl. 164).

Manifestação apresentada pelo exequente/agravado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09.07.2011 (fls. 166/167). Após, em 19.08.2011, protocolou o agravante a petição de fls. 177/190, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, ainda, reiterou os argumentos aduzidos na exceção de pré-executividade de fls. 36/40.

Em homenagem ao princípio do contraditório, em 01.09.2011, foi determinada a intimação do exequente/agravado, para se manifestar acerca da mencionada petição (fl. 192). Manifestação apresentada em 23.11.2011 (fl. 194).

Ora, da leitura atenta do relato feito a respeito do andamento processual, percebe-se, claramente, que não obstante o exequente/agravado, entre os anos de 2000 a 2009, não tenha atuado no feito, vê-se que tal fato se deu por culpa única e exclusiva da máquina judiciária e não por sua desídia/inação.

Ao contrário, vê-se que todas as vezes que foi chamado para manifestar na ação de execução, atendeu aos chamados judiciais, tomando diligentemente as providências que lhe incumbiam para impulsionar o feito.

Vale dizer: houve falha da máquina judiciária, que não pode prejudicar o direito da parte, provocando a prescrição do crédito.

Daí ser impossível o decreto de prescrição pretendido, conquanto inócua o requisito essencial da intercorrência, que é, como dito, a inércia do credor. Repiso, portanto, que não cabe a pronúncia da prescrição intercorrente, porquanto a paralisação teve por fator preponderante a falha na máquina judiciária, como visto."

Com efeito, cabe asseverar que o entendimento firmado no acórdão *a quo* se harmoniza com a jurisprudência do STJ no sentido de que a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

Neste contexto, o reconhecimento da prescrição em detrimento da conclusão a que chegou o Tribunal de origem no sentido de culpa exclusiva da máquina judiciária e de ausência de inércia do credor demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIAL PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A INSURGÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após o despacho que ordenou arquivamento nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Antes, também, deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

3. O Tribunal de origem, com base no arcabouço probatório, concluiu que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AREsp 370.925/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a configuração da prescrição não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, sendo necessário que fique caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.

4. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por ausência de inércia da Fazenda Pública. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1384835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.*

(...)

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 175.193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. *Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos.*

3. *Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional.*

4. *Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ.*

5. *Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente.*

6. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que 'a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário' (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito. Precedentes do STJ.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese da agravante, no sentido de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inércia da parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

AgRg no AREsp 12788/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Destarte, nada havendo a retificar, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0003311-9

AgRg no
AREsp 459.937 / GO

Números Origem: 01613488420128090000 1613488420128090000 201291613480 9801663596

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DELFINO OCLÉCIO MACHADO
ADVOGADOS	:	ELÁDIO BARBOSA CARNEIRO LORENA BARBOSA CARNEIRO E OUTRO(S) RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA
ADVOGADOS	:	VERA LÚCIA DE PAIVA REIS JÁDER JOSÉ VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DELFINO OCLÉCIO MACHADO
ADVOGADOS	:	ELÁDIO BARBOSA CARNEIRO LORENA BARBOSA CARNEIRO E OUTRO(S) RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA
ADVOGADOS	:	VERA LÚCIA DE PAIVA REIS JÁDER JOSÉ VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.